

Código para validar documento: 109027444903

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Protocolo nº 201702778031

Querelado Fabiano Ulisses de Souza

Querelante Jonas Luiz Guimarães Júnior

SENTENÇA

JONAS LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR ofereceu **queixa-crime** em desfavor de **FABIANO ULISSES DE SOUZA**, partes já devidamente qualificadas à fl. 2, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Alega o querelante, à fl. 3, que:

*?(?) no dia 25 de outubro de 2017, por volta das 13h30, na rede mundial de internet, especificamente na página pessoal do Querelado da rede social denominada **Facebook**, o autor do fato **FABIANO ULISSES DE SOUZA**, em um vídeo ao vivo e em áudios enviados via **Whatsapp**, publicou diversas expressões caluniosas, difamatórias e injuriantes contra o querelante, conforme mídia anexa, ofendendo, assim, sua dignidade e sua reputação, publicamente. (...)?*

Designada audiência prévia de conciliação, restou infrutífera a composição amigável do litígio (fl. 27), tendo o querelado arguido a preliminar de imunidade parlamentar.

Às fls. 29/31 a queixa-crime foi recebida, oportunidade em que foi rejeitada a preliminar de imunidade outrora suscitada.

O querelado apresentou defesa prévia às fls. 35/39, por intermédio de defensor constituído.

Em sede de audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 3 (três) testemunhas arroladas pelo querelante e outras 3 (três) arroladas pelo querelado, e realizado interrogatório do réu (fls. 107/115).

Na oportunidade formulou-se pedido de perícia nos áudios do vídeo que acompanha a peça acusatória.

Decisão proferida à fl. 101 rejeitando o pedido formulado em audiência e, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes.

Em alegações finais o querelante reiterou o pedido de procedência dos pedidos formulados na peça de ingresso e a condenação do réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c artigo 141, inciso III, todos do Código Penal (fls. 124/130).

A defesa de FABIANO ULISSES, por sua vez, em suas derradeiras alegações pleiteou sua absolvição (fls. 132/137).

Antecedentes criminais anexados ao procedimento às fls. 138/139.

Instado a manifestar, o *Parquet* lançou parecer pela prolação de sentença (fl. 141).

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Analisando os autos extraio, no que tange ao procedimento, que foram observadas as normas pertinentes e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se apto a ser julgado.

Pois bem. O delito de **CALÚNIA** (art. 138, CP) consiste na imputação falsa de fato definido como crime, tendo como pressuposto a falsidade da notícia caluniosa corresponde a fato certo e determinado.

Assim, para que o fato atribuído a terceiro possa constituir calúnia precisam estar presentes, simultaneamente, todos os requisitos do crime: a) imputação de fato determinado qualificado como crime; b) falsidade da imputação; c) elemento subjetivo ? *animus*

caluniandi.

Decorrente lógica a ausência de qualquer desses elementos impede que se possa falar em fato definido como crime de calúnia.

Examinando as provas coligidas aos autos ao cabo da instrução criminal observo que não restou demonstrado o crime de calúnia em virtude da ausência de conduta imputada ao querelado relativa a fato específico tido como crime.

Isso porque a gravação de áudio em aplicativo de mensagens dizendo que "o Prefeito de Mutunópolis estaria desviando dinheiro público" não configura o delito em questão. Para sua tipificação faz-se necessário a imputação específica de que em tal dia e local o querelado teria desviado a quantia de "x" reais, o que não aconteceu no presente caso.

Assim, sem maiores digressões constato que não restou comprovada qualquer conduta praticada pelo querelado que se amolde ao delito de calúnia previsto no artigo 138 do Código Penal.

Por outro lado, o tipo penal descrito no art. 139 do Código Penal refere-se ao crime de **DIFAMAÇÃO** e visa proteger a honra objetiva da pessoa, reprimindo condutas que tragam injustamente prejuízos à imagem e ao conceito do sujeito passivo no meio social em que convive.

A difamação consiste em atribuir a alguém fato concreto e determinado ofensivo à reputação, a honra objetiva, e se consuma quando um terceiro toma conhecimento do fato. Assim como ocorre em relação ao crime de calúnia, a imputação vaga, em termos genéricos, não configura difamação.

Em outras palavras difamar consiste na imputação de algo desairoso a outrem, mas não qualquer fato inconveniente, e sim fato efetivamente ofensivo à reputação. É necessário que o fato seja descritivo não servindo um mero insulto ou xingamento. Sobre a difamação, com a maestria que lhe é peculiar, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

"(...) Para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria. Dizer que alguém anda cometendo infrações penais não é atribuir-lhe fatos. É o mesmo que chamá-lo de

infrator, é irrogar-lhe um atributo, uma qualidade depreciativa. Isso, porém, não configura difamação, mas injúria. Difamação é a imputação de fato, repetindo, fato determinado, individualizado, identificado, e não de defeitos ou de qualidades negativas (...)?.

Em relação ao elemento subjetivo do tipo acrescenta o doutrinador:

?(...) Além do dolo, é indispensável o animus diffamandi, elemento subjetivo especial do tipo, como ocorre em todos os crimes contra a honra. A difamação também exige o especial fim de difamar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido. A ausência desse especial fim impede a tipificação do crime. Por isso, a simples idoneidade das palavras para ofender é insuficiente para caracterizar o crime, como ocorre, em determinados setores da sociedade, com o uso de palavras de baixo nível, por faltarem-lhes o propósito de ofender. Em verdade pode existir uma série de animus que excluem a 'responsabilidade penal' do agente: animus jocandi (intenção jocosa, de caçoar); animus consulendi (intenção de aconselhar, advertir), desde que tenha dever jurídico ou moral de fazê-lo; animus corrigendi (intenção de corrigir), desde que haja a relação de autoridade, guarda ou dependência, exercida em limites toleráveis; animus defendendi (intenção de defender), que, em relação à injúria e difamação, é excluído expressamente pelo art. 142, I, do CP e pelo Estatuto da OAB (art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94). Enfim, qualquer animus que, de alguma forma, afaste o animus offendendi exclui o elemento subjetivo do crime. Todas essas hipóteses relacionam-se melhor à injúria e à difamação, pois, no crime de calúnia, a exigência da consciência de que a imputação é falsa afasta a própria tipicidade (...)?.
(BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12ª ed. rev. Ampl. - São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p. 392/393)

Disso decorre que não se pode atribuir a prática de crime de difamação sem que fique indicado, de maneira segura, o elemento interior *animus diffamandi*, posto que "o elemento subjetivo da difamação é a intenção má de denegrir ou macular a reputação alheia".

Assentadas essas premissas, em detida análise dos autos concluo que para a ocorrência do crime ora imputado ao querelado é indispensável prova de que agiu de forma

dolosa, ou seja, de maneira deliberada para difamar o prefeito Jonas Luiz Guimarães Júnior.

In casu não restou satisfatoriamente evidenciado o dolo específico de difamar do querelado Fabiano Ulisses de Souza.

Certo é que, na condição de vereador da cidade de Mutunópolis, o querelado teceu pesadas críticas ao governo do querelante. Nesse contexto entendo que as imputações de "ladrão" e "peãozinho ruim de cela" não foram verbalizadas no sentido deliberado de difamar o Sr. Jonas Luiz, devendo a questão ser analisada sob outra ótica.

Ao que se percebe o vereador querelado questionou, à sua maneira, a atuação do alcaide municipal na condução dos trabalhos junto à Prefeitura de Mutunópolis-GO, o que embora não configure o delito de difamação poderá muito bem caracterizar crime de injúria, situação a ser averiguada a seguir.

Isso porque a difamação requer uma conduta direcionada especificamente para denegrir ou macular a reputação alheia. Em que pese as notícias e comprovação de serem as partes (querelante/querelado) adversários políticos na cidade de Mutunópolis, não vislumbro que os áudios e o vídeo encartados ao processo foram produzidos no sentido de difamar o Sr. Jonas Luiz.

Nesse quadro, resta averiguada a atipicidade da conduta perpetrada pelo querelado descrita na queixa-crime em relação ao delito de difamação.

Por fim cabe verificar se as condutas praticadas pelo querelado se amoldam ao crime de injúria.

O tipo penal de **INJÚRIA** tutela a honra subjetiva, o sentimento que cada pessoa tem de si própria a respeito de seus atributos. Na ofensa a honra subjetiva há atribuição de uma qualidade negativa. Subjetiva é a honra quando está relacionada ao valor pessoal, à dignidade ou ao decoro pessoal.

A doutrina classifica a injúria como crime de dano pois necessita que exista um sofrimento na pessoa da vítima que envolva seu caráter pessoal, e, ainda, como crime de perigo concreto eis que a incriminação se fundamenta na possibilidade concreta de prejuízos para a reputação da vítima.

A propósito do tema esclareço que o sujeito ativo pode ser militar ou civil,

e o sujeito passivo da mesma forma é o civil ou o militar que tenha consciência da dignidade ou decoro.

Na espécie a conduta incriminada é *?injuriar?* que significa insultar, desonrar. A dignidade diz respeito aos atributos morais, ao sentimento da própria honra, que nada mais é que o sentimento da pessoa a respeito de seus atributos morais, de honestidade e bons costumes.

Já o decoro refere-se às qualidades da pessoa nos aspectos físicos, intelectuais e sociais indispensáveis para uma vida digna em meio à comunidade. Neste último caso não se faz necessário que a atribuição seja de fato determinado, isto porque a injúria é a imputação de qualidade negativa.

Além do mais o crime de injúria pode ser praticado por variados meios, seja por palavras, escritos, desenhos ou gestos, e consuma-se quando o sujeito passivo toma conhecimento do fato já que desnecessário que a injúria ocorra na presença da pessoa injuriada. Desta feita, quando o injuriado ouvir, ler ou ver a ofensa, consuma-se o delito.

O crime de injúria ainda pode ser classificado em: **a)** injúria imediata ou mediata. Injúria imediata é aquela proferida pelo próprio ofensor, ao passo em que injúria mediata é aquela em que o ofensor se vale de outra pessoa ou um animal, ou um instrumento, para reproduzir a ofensa; **b)** injúria direta ou indireta. Injúria direta é aquela em que o ofensor se refere aos defeitos, aos vícios ou as qualidades negativas da vítima. Injúria indireta seria aquela em que o agente ofende terceiro, entretanto por via reflexa, atingindo a vítima; **c)** injúria explícita ou implícita. Injúria explícita é aquela em que não há dúvidas quanto ao teor da imputação, e injúria implícita é aquela em que se subentende no contexto o teor da imputação.

O elemento subjetivo do tipo notadamente é o dolo, ou seja, é a vontade e a consciência de injuriar o ofendido, atribuindo-se-lhe um juízo depreciativo. O dolo neste tipo penal é informado pelo *animus injuriandi*, ou melhor, o propósito de injuriar, a especial intenção de ofender, de magoar, de macular a honra da vítima.

Feitas essas considerações passo ao exame das provas produzidas neste procedimento, a indicar com clareza a prática delitiva em questão.

Os áudios enviados por meio de aplicativo de mensagens de celular, e o vídeo publicado em rede social, são as principais provas que dão suporte ao pleito condenatório,

eis que as testemunhas inquiridas em juízo limitaram-se a informar que tinham conhecimento dos áudios e do vídeo, bem como da rixa política existente entre as partes.

A propósito o querelante transcreveu na peça acusatória alguns trechos da fala do querelado conforme mídia de fl. 21, senão vejamos:

“Ele tem muitos contratos com empresas terceirizadas que não estão na cidade, e nem aqui nunca vieram, e é muito dinheiro, muito dinheiro mesmo. Sendo abandonado, ou ele está roubando este dinheiro, tá carregando esse dinheiro para benefício próprio?”

“O homem tá tirando dinheiro moço. Ele tá desviando tanto dinheiro desse Mutunópolis, que eu não sei para onde esse dinheiro tá indo?”

“O nosso prefeito de Mutunópolis: oh peãozinho ruim de cela?”

“Você pega as dor de um prefeito ladrão, que fica desviando dinheiro da prefeitura, pagando mais de setenta mil reais com assessoria que nunca vieram em Mutunópolis?”. (sic)

Ora, em que pese seja público e notório serem as partes adversários na política local, a rixa entre eles não autoriza a ofensa irrogada de parte a parte e divulgada indiscriminadamente a terceiras pessoas.

Além disso o querelado, na condição de vereador, tem o dever ético e funcional de fiscalizar o Chefe do Poder Executivo Municipal devendo fazê-lo, contudo, sempre com urbanidade e decoro próprios do *munus* público que exerce, o que não foi observado no presente caso.

Isso porque atributo como “peãozinho ruim de cela” até pode ser considerado mera expressão popular local de inconformidade com a eficiência do governante municipal, mas chamar o gestor de “prefeito ladrão” claramente extrapola a ética profissional e ofende o decoro e o sentimento de probidade do querelante.

Cumprе ressaltar que as opiniões do querelado, da forma com que foram divulgadas por ele, colocam em xeque a moralidade e honorabilidade do prefeito perante a sociedade local, sobretudo por ser ele ocupante de cargo no parlamento municipal e, nessa medida, presumo influenciar seus eleitores, não restando dúvidas de que o vídeo lançado em

rede social e os áudios inseridos em aplicativos de mensagens de celular têm o condão de denegrir a imagem do querelante atingindo número incontável de pessoas.

E mais. Quanto ao elemento subjetivo especial do tipo penal de injúria, observo estar devidamente comprovado especialmente pelos áudios enviados por meio de grupos de *whatsapp*. O tom de voz e as expressões utilizadas demonstram claramente o *animus injuriandi* consistente na vontade deliberada de ofender e macular a honra e honorabilidade social do querelante, tendo sido dito pelo querelante inclusive que o prefeito estaria *roubando dinheiro?* e *desviando muito dinheiro de Mutunópolis?* .

Ora, a leitura das transcrições é suficiente para inferir que não se trata apenas de denúncias quanto à má conservação de área pública ou desvio de verbas do erário. Ao que tudo indica o querelado tencionou, de fato, denegrir a imagem do prefeito empregando em seus comentários expressões capazes de ofender-lhe a respeitabilidade perante os cidadãos da pequena cidade de Mutunópolis.

Não quero dizer com isso que eventuais condutas irregulares ou mesmo ilegais do querelante não devam ser denunciadas e apuradas por quaisquer cidadãos através dos mecanismos próprios, principalmente pelos vereadores que dentre outras atribuições tem o dever de fiscalizar as contas públicas.

Sucedo que o mister não autoriza que parlamentares empreguem palavras, gestos e publicações depreciativas às demais autoridades com as quais interagem, sobretudo se não estiverem ocupando a tribuna da Casa de Leis ou no exercício legítimo da vereança, ocasiões em que atuam sob o manto da imunidade garantida na Carta Magna devendo, de todo modo, evitar ofensas diretas e pessoais que evidenciem conduta leviana e descompromissada com a causa maior do interesse público, como se verifica no caso em tela.

Reforçando o que já foi dito em linhas volvidas constato que o vereador não agiu amparado pela imunidade parlamentar prevista no artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal, uma vez que as ofensas foram divulgadas em redes sociais e em aplicativos de conversa de celular, ambientes não contemplados em suas atribuições típicas de parlamentar.

A propósito ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou tese no Recurso Extraordinário n. ° 600063 segundo a qual *nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do*

vereador?.

Disso decorre que mesmo ofensivas as palavras proferidas por vereador no exercício do mandato, **dentro da circunscrição do município**, estão garantidas pela imunidade parlamentar conferida pela Constituição Federal que assegura ao próprio Poder Legislativo a aplicação de sanções por eventuais abusos.

Ocorre que no presente caso as críticas do querelado não se circunscreveram à atividade parlamentar e ultrapassaram o decoro e o limite do bom senso, censurável abusividade que gera reflexos até mesmo na órbita criminal.

Não se trata, como no precedente acima citado (RE 600063), de debate público em que um dos interlocutores busca apenas desqualificar moralmente o adversário. Além do mais as ofensas não foram perpetradas durante sessão da Câmara Municipal, o que demonstra que as considerações tecidas pelo querelado sobre o governo e os predicados pessoais do querelante foram impróprias tanto no tom quanto no vocabulário empregado.

Por derradeiro esclareço que o meio utilizado pelo querelado para a consecução do ilícito facilitou a divulgação da injúria através das redes sociais, incidindo portanto a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III do Código Penal.

Com efeito não havendo causas escusativas da culpabilidade ou excludentes de ilicitude, a condenação do querelado pelo delito de injúria é a medida que ora se impõe.

DISPOSITIVO.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na presente queixa-crime para **ABSOLVER** o querelado **FABIANO ULISSES DE SOUZA** da suposta prática dos delitos de calúnia e difamação com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e por outro lado **CONDENÁ-LO** pela prática do crime de injúria capitulado no **artigo 140, c/c artigo 141, inciso III, ambos da Codificação Penal.**

Atento ao preceito constitucional da individualização da pena, passo a dosar-lhe conforme disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A pena abstratamente cominada ao delito em questão é de 1 (um) a 6 (seis)

meses de detenção, ou multa.

A **culpabilidade** não destoia do esperado em crimes desta espécie;

Os **antecedentes criminais** são bons conforme atesta a certidão que dormita às fls. 143/144;

A **conduta social** deve ser interpretada favoravelmente ao sentenciando, pois inexistem elementos nos autos para aferi-la com segurança, devendo-se-lhe aplicar o benefício da dúvida;

A **personalidade do réu** deve ser considerada normal para um homem de sua idade, cultura e classe social, nada constando em seu desfavor;

Os **motivos do crime** são desfavoráveis eis que consubstanciado em rixa política exacerbada;

As **circunstâncias do fato** nada acrescentam a título de dosimetria de pena;

As **consequências** são consideradas graves pois a atitude leviana do querelado maculou a imagem do prefeito perante seus eleitores na pequena cidade de Mutunópolis-GO, colocando em descrédito a atuação do Poder Executivo Municipal;

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o desfecho da ação delitiva;

Atento às diretrizes retro examinadas fixo a pena base em **3 (três) meses de detenção**.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, motivo pelo qual incremento a reprimenda em 1 (um) mês, tornando-a definitiva em **4 (quatro) meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente no **regime aberto**.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito nos termos do artigo 44 do Código Penal, consistente em pena pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser revertida em benefício do Conselho da Comunidade de Estrela do Norte-GO, considerando sobretudo que o sentenciando é pessoa de razoável condição financeira

pois exerce a profissão de contador, além de ocupar o cargo de vereador na cidade de Mutunópolis-GO.

Deixo de decretar a segregação cautelar do sentenciando pois não estão presentes os requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, além de ser incompatível com a quantidade de pena e regime inicial imposto.

Nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, arbitro a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de reparação pelos danos morais causados ao querelante **Jonas Luiz Guimarães**, segundo parâmetros e critérios adotados em reparações cíveis em casos semelhantes.

Custas processuais pelo querelado.

Com o trânsito em julgado da sentença:

- 1** - Lance-se os dados da condenação nos sistemas do CNJ e SINIC;
- 2** - Incluam o nome do sentenciado no sistema Infodip para fins do disposto no art. 15, inciso III da Carta Republicana;
- 3** - Expeça-se guia de execução definitiva, promovendo eventual unificação de penas;
- 4** - Designe-se audiência *admonitória* para início do cumprimento da pena imposta, devendo a serventia intimar pessoalmente o querelado e seu defensor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estrela do Norte-GO, 10 de abril de 2019.

Dr. Andrey Máximo Formiga

Juiz de Direito